# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241055 - SP (2026/0245847-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL HENRIQUE OLIVATO |
| ADVOGADOS | : | SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130 |
| | | LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA A GENITOR DE FILHO COM TEA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária em favor do agravante, genitor de criança com transtorno do espectro autista (TEA).

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por suposta prática de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e organização criminosa, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes. Documentos nos autos indicam que a criança está sob cuidados da genitora, com acompanhamento terapêutico, havendo laudos que registram vulnerabilidade do menor e impacto emocional do afastamento paterno.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau indeferiu a prisão domiciliar humanitária. Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva para garantia da ordem pública. No Superior Tribunal de Justiça, indeferida a liminar e, após informações e parecer ministerial pelo desprovimento, foi negado provimento ao recurso, sobrevindo-lhe o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA60315059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f49759fa-fcb9-4680-b30d-de890d21cf22**

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318, VI, do CPP, dos arts. 318-A e 319 do CPP, do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 6º do ECA, é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária ao genitor de criança com TEA, diante de laudos que indicam regressão comportamental, e se demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados paternos.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de exclusividade e imprescindibilidade dos cuidados paternos demanda revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

III. Razões de decidir

6. O art. 318, VI, do CPP exige comprovação de que o genitor seja o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos e que sua presença seja imprescindível; os elementos dos autos indicam a existência de outro cuidador disponível (genitora), não evidenciando a exclusividade nem a indispensabilidade dos cuidados paternos.

7. A concessão de prisão domiciliar ao genitor não possui caráter automático e depende de demonstração robusta da imprescindibilidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o que não se verificou.

8. Infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o estado de saúde do filho e a necessidade dos cuidados paternos pressupõe reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via do *habeas corpus* e no recurso ordinário que lhe faz as vezes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o improvimento do recurso em *habeas corpus* e o indeferimento da prisão domiciliar humanitária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60315059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f49759fa-fcb9-4680-b30d-de890d21cf22**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241055 - SP (2026/0245847-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL HENRIQUE OLIVATO |
| ADVOGADOS | : | SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130 |
| | | LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA A GENITOR DE FILHO COM TEA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária em favor do agravante, genitor de criança com transtorno do espectro autista (TEA).

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por suposta prática de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e organização criminosa, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes. Documentos nos autos indicam que a criança está sob cuidados da genitora, com acompanhamento terapêutico, havendo laudos que registram vulnerabilidade do menor e impacto emocional do afastamento paterno.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau indeferiu a prisão domiciliar humanitária. Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva para garantia da ordem pública. No Superior Tribunal de Justiça, indeferida a liminar e, após informações e parecer ministerial pelo desprovimento, foi negado provimento ao recurso, sobrevindo-lhe o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA60044333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08**
**Código de Controle do Documento: 83f6aad0-24f6-4234-9c35-609d896eca4c**

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318, VI, do CPP, dos arts. 318-A e 319 do CPP, do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 6º do ECA, é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária ao genitor de criança com TEA, diante de laudos que indicam regressão comportamental, e se demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados paternos.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de exclusividade e imprescindibilidade dos cuidados paternos demanda revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

III. Razões de decidir

6. O art. 318, VI, do CPP exige comprovação de que o genitor seja o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos e que sua presença seja imprescindível; os elementos dos autos indicam a existência de outro cuidador disponível (genitora), não evidenciando a exclusividade nem a indispensabilidade dos cuidados paternos.

7. A concessão de prisão domiciliar ao genitor não possui caráter automático e depende de demonstração robusta da imprescindibilidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o que não se verificou.

8. Infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o estado de saúde do filho e a necessidade dos cuidados paternos pressupõe reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via do *habeas corpus* e no recurso ordinário que lhe faz as vezes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o improvimento do recurso em *habeas corpus* e o indeferimento da prisão domiciliar humanitária.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL HENRIQUE OLIVATO contra a decisão de minha lavra na qual foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 517/522).

Extrai-se dos autos que o corréu foi preso em flagrante, em 1º/8/2025, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e organização criminosa, tendo o recorrente conseguido empreender fuga. Na ocasião, foram apreendidos 23 kg (vinte e três quilos) de cocaína e 35 (trinta e cinco) quilos de *crack* (e-STJ fl. 40).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária que se fundava na alegação de o agravante ser pai de uma criança com transtorno do espectro autista – TEA (e-STJ fls. 40/44).

**Documento eletrônico VDA60044333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08**
**Código de Controle do Documento: 83f6aad0-24f6-4234-9c35-609d896eca4c**

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 399):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Habeas corpus impetrado por Sérgio Ricardo de Figueiredo Menezes em favor de Rafael Henrique Olivato, alegando constrangimento ilegal e pleiteando a substituição da prisão preventiva por regime domiciliar, em razão da necessidade de cuidados especiais de seu filho menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista.*
>
> *2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, associadas à enorme quantidade de drogas apreendida e à sua reincidência, sendo evidente a necessidade de garantia da ordem pública.*
>
> *3. A conversão da prisão preventiva em domiciliar não é automática, sendo necessária a comprovação da desnecessidade da medida constritiva, o que não foi demonstrado no caso em tela.*
>
> *4. Ordem denegada.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa sustentou a necessidade de compatibilização da medida cautelar com a proteção integral da criança com deficiência, em razão do quadro de hipervulnerabilidade do filho menor do recorrente, diagnosticado com transtorno do espectro autista – TEA, nível 2, não verbal, que teria apresentado regressão comportamental com o afastamento paterno.

Afirmou que o acórdão recorrido não enfrentou de modo suficiente a questão constitucional central submetida ao *writ*, tratando a prisão domiciliar humanitária como benefício pessoal ao réu e mantendo a prisão preventiva com fundamento na gravidade das imputações, na quantidade de drogas e na reincidência, sem analisar a proporcionalidade da medida diante da proteção integral da criança e a suficiência de cautelares alternativas (e-STJ fls. 422/427).

Alegou haver prova documental da imprescindibilidade da presença paterna, destacando o laudo pericial do IMESC e a declaração da equipe multidisciplinar da AFA Desenvolvimento Infantil, que registraram crises de ansiedade, irritabilidade intensa, gritos, autoagressões e perda de repertórios comunicativos previamente adquiridos após o afastamento do pai.

Pugnou pela interpretação dos arts. 318, VI, 318-A e 319 do Código de Processo Penal à luz do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a evitar leitura formalista que desconsidere a finalidade de proteção integral, com isonomia material, quando demonstrada a imprescindibilidade paterna para criança com deficiência (e-STJ fls. 428/429).

**Documento eletrônico VDA60044333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08**
**Código de Controle do Documento: 83f6aad0-24f6-4234-9c35-609d896eca4c**

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, cumulada, se necessário, com as demais cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 473/475) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 478/506), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 510/514).

O recurso foi improvido (e-STJ fls. 517/522).

Em suas razões, os advogados reiteram as teses da inicial, asseverando a necessidade de concessão da prisão domiciliar ao recorrente, em razão de seu filho não apresentar estado psicológico sadio e da imprescindibilidade dos cuidados paternos.

Busca, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra o indeferimento da prisão domiciliar pleiteada pelo agravante.

O pedido de prisão domiciliar foi indeferido de acordo com estes fundamentos (e-STJ fls. 19/20, grifo nosso):

> *O artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, exige que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos. No caso em tela, os documentos juntados e a própria manifestação ministerial indicam que* ***a criança está sob os cuidados da genitora, que tem providenciado o acompanhamento terapêutico necessário*** *(fls. 239/241, 280). Embora o laudo do IMESC e a declaração da clínica AFA demonstrem a vulnerabilidade do menor e o impacto emocional da ausência paterna,* ***não ficou demonstrado que o genitor seja o provedor exclusivo dos cuidados ou que a mãe esteja impossibilitada de exercê-los.*** *A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem sido rigorosa ao exigir que a imprescindibilidade seja de tal ordem que a ausência do réu coloque em risco imediato a integridade do infante, o que não se verifica quando há outro cuidador disponível [...]*

Consignei que tal entendimento está em consonância com a uníssona jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "[a] *prisão domiciliar ao genitor de filhos menores de 12 anos não possui caráter absoluto, sendo indispensável a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, o que não* [...] [ficou] *demonstrado no caso concreto"* (AgRg no HC n. 1.012.089/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Sendo assim, além de o agravante não preencher os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal, infirmar as conclusões sobre a condições de saúde de

**Documento eletrônico VDA60044333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08**
**Código de Controle do Documento: 83f6aad0-24f6-4234-9c35-609d896eca4c**

seu filho alcançadas na origem pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, considerando a quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas - 3 tijolos de maconha, pesando 1.009,44g, e 4 porções de cocaína, pesando 1,74g - as quais estaria transportando em seu veículo, em alta velocidade, o que indica o risco ao meio social e recomenda a manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública.*
>
> *2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
>
> *3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
>
> *4. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado ou beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito.*
>
> ***5. Para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessária a demonstração da indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.***
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 798.056/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA60044333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08**
**Código de Controle do Documento: 83f6aad0-24f6-4234-9c35-609d896eca4c**

*1. O Agravante encontra-se cumprindo pena total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, com vencimento previsto para 18/07/2042. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo Apenado em decisão proferida em 24/04/2020.*

*2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117, inciso III, da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que o apenado comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho menor ou deficiente físico ou mental, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias.*

***3. A reforma da conclusão de ausência de comprovação da imprescindibilidade do Agravante nos cuidados do filho demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência que não se mostra possível na via estreita do habeas corpus.***

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 716.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022, grifo nosso.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*

***1. A concessão da prisão domiciliar a genitor de filho menor durante a execução penal é providência excepcional e, no caso, não faz o agravante jus à benesse, tendo em vista o consignado pelo Tribunal a quo no sentido de que a defesa não logrou demonstrar a sua imprescindibilidade aos cuidados de seu filho, asseverando, ainda, que, "em que pese a juntada do Acordo de Guarda (evento 1, ACORDO6), não está ele homologado". Consta do acórdão, também, que, "do 'Acordo de Guarda da Criança' (evento 1 - ACOR6), o qual, frise-se, depende de homologação judicial (a qual não foi trazida aos autos), verifica-se que os avós paternos e a madrasta, a senhora Cláudia Benedito de Lima, auxiliam, de forma ativa, na criação do menor. Desta forma, ambos poderão cuidar da criança". Sendo assim, infirmar as conclusões alcançadas na origem pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.***

*2. Não há como se ignorar, do mesmo modo, que a matéria nem sequer foi examinada pelo Juízo de primeiro grau, já que foi declinada a competência da execução da pena ao Juízo estadual, em razão de se tratar do cumprimento de sanção no regime semiaberto. Logo, recomendável que a questão seja submetida ao crivo do competente Magistrado das Execuções Penais.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 700.465/PR, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60044333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08**
**Código de Controle do Documento: 83f6aad0-24f6-4234-9c35-609d896eca4c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 241.055 / SP**

Número Registro: 2026/0245847-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012282420258260393 12282420258260393 20360057920268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RAFAEL HENRIQUE OLIVATO |
| ADVOGADOS | : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130 |
| | LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAFAEL HENRIQUE OLIVATO |
| ADVOGADOS | : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES - RJ190130 |
| | LUCAS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - RJ270459 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60311812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:08**
**Código de Controle do Documento: 16176c75-a0ba-4599-bed8-49c7e4c01506**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:08**
**Código de Controle do Documento: 16176c75-a0ba-4599-bed8-49c7e4c01506**